



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001516-17.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante DIOGO ZUIN CONTESA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001516-17.2024.8.26.0125

Apelante: Diogo Zuin Contesa

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

Origem: 2ª Vara da Comarca de Capivari

Juíza de 1ª instância: André Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 3257

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

TAXA DE JUROS – Abusividade não reconhecida – Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Permitida, conforme pactuação – Conformidade com as Súmulas nº 539 e nº 541 do C. STJ.

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – Ausência de comissão de permanência prevista no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP).

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço referente ao registro.

TARIFA DE AVALIAÇÃO – Tema Repetitivo nº 958 – Inexistência de qualquer cobrança.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 575/581, complementada pela r. decisão de fls. 270/271, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, nos termos artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignado, apelou o autor (fls. 584/608), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que os juros remuneratórios contratuais são abusivos, bem como ressaltando a irregularidade das rubricas: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem.

Tempestiva e sendo o autor dispensado do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 627/628), vieram aos autos contrarrazões do banco requerido (fls. 612/626).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 05/07/2022 (fls. 122/128). Pugnou pela declaração de abusividade dos juros, bem como da cobrança das seguintes rubricas: Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato, bem como Tarifa de Avaliação do Bem. Pugnou também pelo recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total a partir da exclusão das referidas

tarifas.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, pois considerou regulares as cobranças referentes à Tarifa de Cadastro, à Tarifa de Registro do Contrato, à Tarifa de Avaliação do Bem, assim como aos juros e encargos.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor firmou com o banco réu cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor em 05/07/2022 (fls. 122/128) no valor de R\$ 21.000,00, devendo ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 871,50, com juros mensais de 2,62% e anuais de 36,39% (fls. 122).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifei).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Aquisição de veículos - Pré-fixado” extraídas do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do contrato (05/07/2022 – 11/07/2022), sendo que a média dos juros cobrados pelas 45 (quarenta e cinco) instituições financeiras foi, em verdade, de 2,12% ao mês e 29,03% ao ano.

Analizando os dados acima, conclui-se que a taxa de juros cobrada pelo banco réu no contrato pactuado com o autor não é abusiva, pois não ultrapassa o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Deste modo, tenho que as taxas de juros definidas no contrato firmado entre as partes não devem ser consideradas abusivas, tampouco comportam forçosa revisão. Observado o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes devem ser mantidas.

Capitalização de juros

O autor, ora apelante, sustenta, ademais, que o banco apelado não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/09, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro,

certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

O C. STJ, no mesmo sentido, sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*. É a redação da Súmula nº 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Assim, tendo o contrato sido firmado em 2022 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização de juros é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Depreende-se dos presentes autos que no contrato de financiamento a taxa efetiva de juros anual (36,39%)

é superior a 12 vezes a taxa mensal (2,62%), o que demonstra, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. STJ: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula

de crédito bancário firmada em 27/01/2021
Sentença de improcedência Preliminar de
cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência
das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370
e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C.
STJ) que não implica em automática revisão do
contrato, exigindo exame também pela
legislação bancária e a comum Contrato CCB
com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa
de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da
*taxa mensal **Método composto e "Tabela***
Price" Legalidade e regularidade (STJ,
Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a
não comportar substituição pelo Sistema de
Amortização Constante (SAC) ou Método de
GAUSS (...) (TJSP; Apelação Cível
1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José
Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro
de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro:
27/04/2023) (grifei)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de
crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros
Excessivos – Inocorrência – Inteligência das
súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa
média de mercado não se constitui em limite que

*deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price** – Possibilidade – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data*

do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Assim, não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável.

Encargos Moratórios

Sem razão também, o autor ao afirmar que há abusividade nos encargos moratórios.

Do compulsar do contrato (fls. 122/128), em especial a cláusula 4 dos *“Encargos de Inadimplemento”* (fls. 123), é possível observar que não há qualquer previsão de incidência de comissão de permanência, estabelecendo apenas que em caso de inadimplência incidirão juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, não havendo nada de ilícito na cláusula que prevê a cobrança cumulada dos aludidos encargos no período da inadimplência:

“4. Encargos de Inadimplemento (...) sendo imediatamente exigível o saldo devedor integral, acrescido dos juros remuneratórios pactuados no Preâmbulo, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos capitalizados mensalmente e calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) (...)” (grifei)

Aliás, referido dispositivo foi analisado em

outras demandas em que não se reconheceu a incidência de comissão de permanência:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade parcial do item 7 do contrato (página 169) na parte em que possibilita a cumulação dos juros remuneratórios com a multa moratória e demais encargos. Como consequência, o valor do débito será novamente calculado, com a exclusão da comissão de permanência, mantida a cobrança dos juros moratórios e multa moratória, além da correção monetária. Apelo do réu. Previsão contratual de encargos para o período de inadimplência que não é abusiva, pois observa a orientação das súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelo do autor. Alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios que não foi minimamente demonstrada nos autos. Sentença de improcedência. Recurso do autor não provido e provido o apelo do réu. (Apelação Cível nº 1003508-28.2023.8.26.0002; 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Jairo Brazil; j. 28 de junho de 2024) (grifei)

*Apelação Ação revisional de contrato Financiamento bancário para aquisição de veículo Sentença de parcial procedência Recurso do banco. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Possibilidade de cobrança, em tese Contrato que não prevê o encargo, mas tão somente a cobrança, em caso de inadimplência, de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que está em conformidade com a Resolução nº 4.558/17 do Banco Central Precedentes. SEGURO Admissibilidade da cobrança Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário Adesão ratificada em documento autônomo Parte autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1008359-26.2023.8.26.0224; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Afonso Celso da Silva; j. 18 de setembro de 2023) (grifei)*

Ademais, restou observada a obediência ao art. 406 do Código Civil e do parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional, que estipulam a taxa de 1% ao mês

para os juros moratórios, não havendo qualquer ilegalidade na aludida cobrança.

Tarifa de Cadastro

Quanto à Tarifa de Cadastro impugnada pelo consumidor, a controvérsia acerca de suas cobranças foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da*

autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da tarifa de cadastro no valor de R\$ 1.700,00 (fls. 122) se mostra lícita, por tratar-se de primeira e única cobrança. Com efeito, o autor não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação do Bem

Quanto às Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação do Bem, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

**“RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO
BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE
TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E
AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS
NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR
SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR**

VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.* 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;* 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da*

onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Assim, a cobrança do registro de contrato

no importe de R\$ 282,64 (fls. 122) se mostra devida, no presente caso, porquanto o gravame de alienação fiduciária foi registrado junto ao órgão de trânsito descrita no documento acostado pelo banco (fls. 134). Quanto à tarifa de avaliação do bem, noto que inexistente qualquer cobrança em tal sentido (fls. 133).

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Centrado em tais considerações, arcará o autor apelante integralmente com custas, despesas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a garantia prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator